

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

O RUÍDO SISTÊMICO E A REVITIMIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Adriele Fernanda dos Santos, Marcus Vinícius Rodrigues Lima.

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi,
2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, drcastfenanda56@gmail.com,
marcusvrlima@gmail.com.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo tratar do modo como o ruído sistêmico afeta o tratamento da tutela jurisdicional das vítimas do crime de pornografia de vingança, apesar da criminalização da conduta. Quanto à abordagem metodológica empregada neste estudo, foram utilizadas fontes de pesquisa diversificadas, incluindo a análise de literatura acadêmica, monografias e artigos científicos. Como resultado, observou-se que os aspectos que envolvem todo um tratamento da sociedade para com a vítima a culpabilizam mais do que ao infrator do crime, a motivação para o cometimento da conduta transcende a pessoa do agente, enraizando-se em aspectos sociais. Observa-se que as consequências provocadas pela consumação do crime são ainda mais graves do que o ato em si, afetando não só a dignidade e imagem da vítima, mas a expondo para a revitimização junto às instâncias formais.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, violência psicológica e efetividade legal

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas, Direito.

Introdução

Com a progressiva evolução da tecnologia, a internet tem assumido o papel de uma ferramenta poderosa, trazendo consigo uma variedade de benefícios significativos para a sociedade, facilitando a comunicação e o compartilhamento de conteúdos. No entanto, essa evolução também delineou um novo cenário para a prática de atividades criminosas. Assim, nesse ambiente virtual, desenvolveu-se um espaço propício para a perpetração de atos que atentam contra a dignidade sexual.

Um dos crimes cibernéticos que tem se intensificado ao longo dos anos é a pornografia de vingança, que consiste na divulgação de imagens e vídeos íntimos das vítimas sem o consentimento delas, frequentemente perpetradas por um ex-parceiro, com o objetivo de causar temor e desonrá-las. O delito está atrelado à violência psicológica que sobrevém à vítima, ocasionando sérios impactos à saúde mental, desencadeando diversos fatores que geram profundo sofrimento devido à opressão social (ALVES, 2021).

A pornografia de vingança pode ser considerada uma manifestação contemporânea de violência de gênero, voltada principalmente para mulheres, a prática tem como alvo a reputação da vítima, pela persistência de padrões e estereótipos conservadores que ainda são impostos às mulheres na sociedade atual. Consequentemente, quando elas se tornam vítimas da exposição de sua intimidade, enfrentam represálias e julgamentos, já que sua situação não se enquadra nos parâmetros esperados e ditados pela sociedade (BUZZI, 2015).

Embora a pornografia de vingança não esteja restrita apenas às mulheres, é importante ressaltar que as consequências desse crime geralmente são mais severas para as vítimas do sexo feminino. Enquanto homens também podem ser alvos desse tipo de exposição não consensual, resta evidente que as repercussões sociais, como julgamentos e culpabilização, tendem a impactar de maneira mais intensa as mulheres. Isso se deve, em parte, à persistência de estereótipos de gênero enraizados na sociedade. Esses estereótipos muitas vezes submetem as mulheres a padrões conservadores e preconceituosos. A exposição pública de sua intimidade as leva a enfrentar maiores críticas sociais e questionamento de sua moralidade, enquanto homens, em situações semelhantes, podem experimentar

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

uma menor intensidade de estigma. Essa desigualdade no tratamento ressalta a necessidade de uma abordagem mais sensível e justa, quando se trata de vítimas de pornografia de vingança.

O âmbito da violência digital se expande também para englobar o fenômeno do *cyberstalking*, tratado no artigo 147-A do Código Penal (BRASIL, 1940). Esse crime, envolve uma perseguição reiterada que ameaça tanto a integridade física quanto psicológica da vítima, invadindo diretamente sua liberdade e privacidade. Tanto a pornografia de vingança, quanto o *cyberstalking* são expressões contemporâneas, que envolvem a tecnologia, empregada como uma ferramenta para perpetuar comportamentos danosos e ameaçadores.

A pornografia de vingança tem sua regulamentação assentada no Art. 218 – C do Código Penal (BRASIL, 1940), o que é um passo importante; todavia, no ordenamento jurídico, há inúmeras lacunas no que concerne à implementação de mecanismos eficazes para punição e recrudescimento das sanções nos casos de pornografia de vingança, paralelamente, é perceptível que a legislação é ineficaz quanto ao enfrentamento das questões sociais que as vítimas enfrentam ao serem alvos desse tipo de exposição.

Nesse contexto, este artigo pretende abordar aspectos sociais e jurídicos que se relacionam com o crime da pornografia de vingança, bem como analisar os impactos psicológicos que a violação da intimidade provoca às vítimas.

Metodologia

A metodologia consiste em abordagem bibliográfica, com consulta em artigos e monografias acadêmicas relacionadas ao tema, casos concretos, fontes informais e formais, como entrevistas, notícias, matérias jornalísticas relacionadas na internet e legislação.

Resultados

No ordenamento jurídico, o Art. 218-c do Código Penal (BRASIL, 1940) tipifica a conduta da pornografia de vingança; todavia ainda existem números alarmantes da ocorrência do delito que vem tendo uma grande crescente, com casos nos quais as vítimas pelos transtornos psicológicos que sofreram acabam se suicidando. (TORRES, 2021).

Um caso no Piauí, envolvendo uma adolescente em 2013, acabou de forma trágica, quando o namorado da vítima Júlia Rebeca dos Santos, expôs nas redes sociais um vídeo íntimo de uma relação sexual entre o casal e uma amiga.

Como consequência da pornografia de vingança, a vítima desenvolveu doenças psicossociais que culminaram em um quadro de depressão e consequente suicídio, algumas pessoas de seu quadro social alegaram que a jovem se sentia culpada com toda aquela exposição. Após a morte de Júlia, muitas pessoas com tamanha repercussão comentavam nas manchetes em sites de notícia, de forma ofensiva, culpabilizando a vítima, de modo que o próprio autor do crime fosse esquecido (BUZZI, 2015).

No mesmo ano, outro caso chamou atenção da mídia, Tamires Mayumi Sato, uma jovem de 21 anos, após o término de seu relacionamento, seu ex-companheiro começou a ameaçá-la. A jovem com medo das ameaças procurou uma delegacia da mulher para denunciá-lo. Como forma de retaliação, seu ex-companheiro divulgou em diversos sites de conteúdo pornográfico e redes sociais fotos dela completamente despida (BUZZI, 2015).

Após o ocorrido, a vítima começou a ser perseguida não somente pelas pessoas na internet, o que caracteriza o crime de *cyberstalking* tipificado no Art. 147-A do Código Penal (BRASIL, 1940), mas também foi assediada nos lugares onde frequentava, como a faculdade, tendo até mesmo que trancar a matrícula, por se sentir amedrontada, seus genitores também a jugaram e a culpabilizaram pelo ocorrido (BUZZI, 2015).

Em 2013, foi realizada uma campanha por uma ONG chamada *Cyber Civil Bright Initiative, Inc.*, em que foram entrevistadas diversas pessoas vítimas da *revenge porn*, 90% das vítimas eram do gênero feminino, 93% delas alegaram que tiveram um sofrimento emocional significativo, 42% procuraram atendimento psicológico, 34% disseram que ser vítima prejudicou suas relações com a família e 38% disseram que prejudicou o relacionamento com amigos (INICIATIVE, 2013).

Depreende-se ainda que tal delito, civilmente, gera maiores consequências à figura da vítima que, repete-se, na maioria dos casos, é do gênero feminino, representando também uma violência de

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

gênero. E o principal objetivo do agressor é o de que essas mulheres sejam “malvistas” pela sociedade, pois ainda há uma cultura de estereótipos de que a mulher deve ter uma postura sexual recatada (BUZZI, 2021).

O crime acarreta, na vida afetiva das vítimas, um sofrimento irreparável, pois afeta a autoestima, confiança, trazendo, medo, angústia, tristeza e até mesmo sentimento de culpa a elas, de modo que suas vidas e rotinas sejam totalmente alteradas, podendo ocasionar a tomada de decisões drásticas que as levem a cometer suicídio, como no caso da adolescente Júlia (TORRES, 2021).

Discussão

É inegável que os avanços tecnológicos têm um papel crucial no progresso da sociedade como um todo. Todavia, é de suma importância que se reconheça a existência de um aspecto sombrio associado a esses avanços, que se manifesta principalmente na rapidez com que as informações são disseminadas de forma desenfreada.

Nesse sentido, o fator de esquecimento se torna difícil, haja vista que, com a propagação de informação na infinita rede de computadores, dificilmente as violações de privacidade e intimidade sofridas pelo crime de pornografia de vingança cairão no esquecimento, infringindo, assim, direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, como a honra e a dignidade, haja vista que o intuito do crime é desonrar a reputação da vítima (SILVA, 2020).

Os fatores psicossociais estão diretamente ligados com essa modalidade de crime, uma vez que a violência psicológica é o principal meio de o criminoso atingir a vítima (MAZON, 2021). Em estudo realizado acerca dos problemas

O Ministério da Saúde considera como violência psicológica:

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2001).

Baruck (2018, p. 105) corrobora essa visão ao afirmar que “o transtorno mental nem sempre é a causa imediata do suicídio, poderia ser a sucessão de episódios traumáticos anteriores”, por exemplo a violência psicológica. A pornografia de vingança, portanto, enquadra-se em todas as formas de violência psicológica, pois é uma maneira de humilhação, deixando a vítima em posição de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, é responsabilidade do Estado ajustar-se, pois, no cenário atual com a disseminação constante de informações, os crimes cibernéticos tornam-se cada vez mais frequentes, sendo necessária a adoção de uma visão sistêmica e interdisciplinar, inclusive para as instituições que são responsáveis por atender as vítimas.

A existência de mecanismos legais que criminalizam tal conduta e o recrudescimento das sanções são importantes para o combate do crime; no entanto, não impedem sua ocorrência, uma vez que, em termos sociais, frequentemente, a vítima é culpabilizada, sendo até mesmo considerada mais responsabilizada do que o próprio agressor.

A escassez de dados, mesmo com a crescente divulgação de casos pela mídia e o grande interesse acadêmico, dificulta o desenvolvimento de políticas preventivas adequadas que garantam a assistência das vítimas desse crime, além disso, é imprescindível que haja um atendimento empático a elas e um suporte psicológico (MAZON, 2021).

Desse modo, deve haver investigações mais aprofundadas sobre o crime da pornografia de vingança, para implementação de políticas públicas mais eficazes, sendo de responsabilidade do Estado demonstrar um compromisso ativo na análise desses casos, dado que cada dia mais há uma repercussão envolta na temática dos crimes cibernéticos, a enfatizar a importância da saúde mental,

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

sendo imperativo que os agentes públicos sejam capacitados e instruídos na abordagem das vítimas para que assegure os direitos e proteção delas.

Há meios pelos quais o Estado pode se valer para proteção social, como o uso das inteligências artificiais para identificação de conteúdo íntimo sem o consentimento prévio, ou até mesmo mecanismos de conversão de dados, que permitem uma anonimização, convertendo a imagem das vítimas em representações criptografadas, preservando a identidade delas e auxiliando no controle da disseminação, uma vez que essas imagens passam a ter menor probabilidade de circular amplamente, já que não podem ser reconhecidas facilmente por algoritmos de busca e são praticamente indecifráveis para os olhos humanos.

Como já mencionado nos tópicos anteriores, essas ações são de extrema importância, face ao dano psicológico que o crime causa às vítimas. Daí a necessidade de ser disponibilizado um acompanhamento psicológico e uma rede de apoio que auxilie essas pessoas a lidarem de forma melhor com os traumas.

Como efeito pedagógico e forma de obrigação legal de reparação indenizatória civil, a responsabilidade civil conta com inúmeras facetas que atuam como um mecanismo de auxílio às vítimas da pornografia de vingança, todavia, não é o fator principal de enfrentamento da problemática, pois não tutela adequadamente as vítimas e, ainda, é muito difícil promover a responsabilização no ciberespaço, por conta da confidencialidade midiática que existe nele.

Conclusão

Como amplamente explanado, a pornografia de vingança é uma violência atual, que se relaciona com os avanços tecnológicos e as facilidades que a internet proporciona para o compartilhamento de dados e informações. Como abordado no artigo, a pornografia de vingança se traduz como uma violência de gênero, uma vez que as vítimas são mais afetadas pela sua condição de mulher.

Na abordagem das implicações motivacionais da pornografia de vingança, é evidente que as vítimas enfrentam muito mais do que a exposição da intimidade, tendo que lidar com o peso dos estigmas sociais, a persistência de estereótipos de gêneros e padrões de condutas que contribuem para culpabilização.

Em paralelo, a abordagem do fenômeno do *cyberstalking* ilustrou como a violência digital assume inúmeras formas, todas impulsionadas pela tecnologia. Ambos os crimes demonstram que há uma necessidade na revisão das estratégias legais e de conscientização, a fim de que seja garantido um ambiente *online* mais seguro.

Ao analisar as lacunas na legislação pertinente, embora haja existência de regulamentação que criminaliza o delito e a possibilidade de reparação civil, como um efeito pedagógico de obrigação legal, ainda não há um meio plenamente efetivo para combater as consequências que são devastadoras às vítimas. Bem lembra Baruck (2018, p. 67), que há muito tempo se verifica, em diversos países, a “preocupação de instrumentos legislativos”, voltados a fatores biológicos e psicológicos. Assim, a atuação do Estado, com uma tutela jurisdicional, é fundamental para adoção de medidas preventivas mais efetivas, incluindo a criação de mecanismos de apoio às vítimas, como a implementação da inteligência artificial para a identificação de conteúdo não consentidos e a oferta de suporte psicológico.

Portanto, a pornografia de vingança não é apenas um crime cibernético isolado, mas um reflexo de questões sociais, relacionadas ao gênero e à privacidade, o enfrentamento desse problema exige uma abordagem multidisciplinar, que engloba um esforço do Estado, jurídico, social e educativo, para promover um ambiente digital mais seguro, e uma proteção às vítimas dessa violência.

Referências

ALVES, A. P. S. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefndmkaj/https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/920/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador**: por um regime jurídico preventivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 09 jul. 2023.

BRASIL. **Código Penal. Lei nº 2.848, de dez. de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BUZZI, V. M. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>. Acesso em: 27 jul. 2023.

COTRIM, M. **Como combater o pornô de vingança**. Disponível em: <https://gazetadocerrado.com.br/como-combater-o-porno-de-vinganca/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

INICIATIVE, C. C. R. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MAZON, C. M. M. **Pornografia de vingança: a prática de violência psicológica contra a mulher através de meios tecnológicos e seus desdobramentos sociojurídicos no Brasil**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32964>. Acesso em: 03 ago. 2023.

REIS, C. **Dano moral e a pornografia de vingança**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333995/dano-moral-e-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SANTOS, M. C. **Pornografia de vingança**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2018/anais/arquivos/0899_0896_01.pdf. <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SILVA, R.C. **Pornografia de vingança: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a Intimidade da mulher**. Disponível em: [file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/8495-Texto%20do%20artigo-25501-1-10-20200716%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/8495-Texto%20do%20artigo-25501-1-10-20200716%20(3).pdf). Acesso em: 11 ago. 2023.

TORRES, J. L. **Pornografia de vingança: uma análise jurisprudencial sobre a responsabilização civil e o dano moral causado à honra, à imagem e à privacidade das vítimas**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20074>. Acesso em: 27 jul. 2023.